

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2019

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem por objeto alterar a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a fim de dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias. A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, na qualidade de Casa Revisora, em 3 de abril de 2019.

Naquela Casa, o projeto passou a tramitar como PL nº 2.100, de 2019, tendo sido aprovado com emenda, ora submetida à apreciação desta Casa Legislativa.

A emenda proposta pelo Senado Federal introduz dispositivo na Lei nº 9.636, de 1998, estabelecendo que a permissão de uso, nas áreas de domínio da União, para a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e para a produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas, **será gratuita, dispensada de licitação e conferida pelo prazo de até cinco anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que verificado o interesse recíproco.**



A emenda foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nos termos do art. 54 do RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinário, conforme previsto no art. 151, inciso III, do RICD.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer do eminente Relator, Deputado João Daniel, foi pela aprovação da emenda do Senado Federal, tendo sido acolhido pelo Colegiado.

Submetida agora ao exame desta Comissão de Administração e Serviço Público, passa-se à análise da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre matérias relativas ao regime jurídico dos bens públicos, bem como sobre temas pertinentes ao direito administrativo em geral.

A emenda apresentada pelo Senado Federal dispõe que a permissão de uso de bens da União, para a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e para a produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas mediante a utilização prioritária de técnicas agroecológicas operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município, será orientada pelos seguintes critérios: (i) terá caráter gratuito; (ii) será dispensada de licitação; e (iii) observará o prazo de até cinco anos.



Sob a perspectiva do Direito Administrativo, tais diretrizes coadunam-se com a natureza jurídica da permissão de uso de bem público, instituto que se caracteriza por ser um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual o Poder Público autoriza a utilização privativa de bem público por particular, desde que atendido o interesse público.

A gratuidade mostra-se compatível com a finalidade social da medida, que visa fomentar a inclusão produtiva e beneficiar famílias de baixa renda, por meio do incentivo à agricultura urbana e ao uso social de áreas públicas. Assim, o caráter não oneroso da permissão encontra respaldo no princípio da função socioambiental da propriedade pública, sendo usual em políticas públicas de natureza assistencial ou comunitária, em que não se objetiva a exploração econômica da área cedida.

A dispensa de licitação — característica própria do instituto da permissão de uso de bem público, em face da prevalência do interesse público — justifica-se, no caso em exame, pela natureza específica da destinação, voltada à execução de projetos de cunho coletivo, comunitário e ambiental, bem como pela inexistência de competição efetiva na escolha dos beneficiários

Por fim, a limitação do prazo da permissão a até cinco anos — passível de prorrogação mediante demonstração de interesse mútuo — visa resguardar a Administração quanto à possibilidade de revogação do ato e à necessidade de reavaliação periódica da conveniência e da oportunidade da ocupação. Trata-se de medida que reforça a natureza precária da permissão de uso e preserva o poder-dever do Estado de zelar pelo uso adequado de seus bens, ajustando sua destinação conforme as dinâmicas urbanas, ambientais e sociais.

Em síntese, os três vetores estabelecidos pela emenda são tecnicamente adequados, juridicamente sustentáveis e sintonizados com os princípios que regem a Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n. 2.100, de 2019.



Sala da Comissão, em 8 de maio de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

